



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 2075 4500

SÃO PAULO - SP

PROCESSO	2022/26802		
INTERESSADAS	SEDUC e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE		
ASSUNTO	Convênio objetivando a construção do prédio escolar da Escola Estadual Indígena Aldeia Takuari Ty, no município de Cananéia, Diretoria de Ensino Região Registro		
RELATOR	Cons. Décio Lencioni Machado		
PARECER CEE	Nº 364/2022	CPL	Aprovado em 09/11/2022

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC encaminha, para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, Inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos ao Convênio, conforme segue:

1.1 Objeto

Termo de Convênio que entre si celebram o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da SEDUC e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objetivando a construção do prédio escolar da Escola Estadual Indígena Aldeia Takuari Ty, no município de Cananéia, Diretoria de Ensino Região Registro, sujeitando-se às normas da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro de 1989 e do Decreto Estadual 66.173, 26 de outubro de 2021, no que couber.

1.2 Situação

"(...) Visando a construção do prédio no intuito de garantir qualidade da infraestrutura das escolas indígenas, onde ainda persiste diversos fatores relacionados a este grupo populacional, como a existência de prédios improvisados e inadequados para rede escolar indígena. Ressaltamos ainda a existência de ações judiciais em curso, cuja propositura é a construção/substituição/adequação/reforma de prédios escolares e salas de aulas existentes em comunidades indígenas e quilombolas, haja vista o estado de conservação e condições que se oferecem aos alunos, servidores e comunidade. Trata-se o presente da substituição de prédio escolar indígena no Terreno Aldeia Takuari Ty, no município de Cananeia, Diretoria de Ensino de Registro com a existência de uma única unidade escolar adaptada, havendo a necessidade de construção de novo prédio com duas salas de aula para um atendimento satisfatório (...)"

2. OBJETIVO DO CONVÊNIO

Ação integrada da FDE, em regime de colaboração com a Secretaria de Estado da Educação para a construção de prédio escolar, Terreno Aldeia Takuari Ty, município de Cananeia, Diretoria de Ensino de Registro, com área construída de 436,40 m².

O prédio será construído na Estrada do Bairro Acarau, s/n.

3. METAS

A construção de prédio escolar com 2 salas de aula no intuito de garantir qualidade da infraestrutura das escolas indígenas.

(Plano de Trabalho, fls. 157 a 163)

Atualmente a escola ALDEIA TAKUARI TY possui o atendimento abaixo;

Nome	Região	Fls
ALDEIA TAKUARI TY	REGISTRO	65 a 67

Data	Tip de Ensino	Turma	Total de Alunos	Descrição Turma
2022	ENSINO FUNDAMENTAL DE 6 ANOS	604A	14	SALA A
2022	ENSINO FUNDAMENTAL DE 6 ANOS	604B	14	SALA B

Parecer do Departamento de Planejamento e Gestão da Rede Escolar e Matrícula - DGREM Centro de Demanda Escolar e Planejamento da Rede Física – CEDEP (fls. 65 a 67)

Do Memorando conjunto entre o Centro de Planejamento e Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia, a CISE e o Departamento de Gestão de Infraestrutura com a Proposta de Celebração de Convênio, fls. 02 a 03, a SEDUC traz as seguintes justificativas para o referido ajuste:

“(...) Embora sempre tenha havido esforço desta Secretaria para melhoria da qualidade da infraestrutura das escolas indígenas, ainda persiste, devido diversos fatores específicos relacionados a este grupo populacional, a existência de prédios improvisados e inadequados na rede escolar indígena.

Ressaltamos ainda, neste contexto, a existência de ações judiciais em curso, cuja propositura é a reforma, adequação e/ou substituição de prédios escolares e salas vinculadas existentes em comunidades indígenas e/ou quilombolas, haja vista o estado de conservação e condições que esses oferecem aos educandos, servidores e comunidade escolar como um todo.

No presente caso, trata-se da construção do prédio escolar indígena Escola Estadual Indígena Aldeia Takuari Ty, no município de Cananéia, Diretoria de Ensino Região Registro, devido a existência de uma única unidade escolar adaptada na região, sendo necessário a construção de novo prédio com duas salas de aula, visando atender de forma satisfatória a comunidade escolar, com ambientes pedagógicos no padrão arquitetônico desenvolvido para prédios escolares indígenas.

Considerando que esta Coordenadoria necessita de apoio técnico especializado que possa subsidiar o planejamento e as ações mencionadas, visto que a Secretaria da Educação não possui em seu quadro funcional engenheiros e arquitetos para a efetivação de todas as etapas necessárias à execução das obras.

Somos pela abertura de processo para celebração de convênio com objetivo geral de realizar a execução da construção do prédio escolar indígena, em regime de colaboração com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, executora das políticas públicas da Pasta. (...)”

1.3 Vigência

O presente Convênio terá a vigência de 30 (trinta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 60 (sessenta) meses (Termo de Convênio, fls. 201 a 208).

1.4 Recursos

O valor total estimado do Convênio é de **R\$ 1.407.055,03** (um milhão, quatrocentos e sete mil, cinquenta e cinco reais e três centavos) com recursos estaduais.

4. Proposta

O custo total da obra: R\$ 1.407.055,03 (um milhão, quatrocentos e sete mil, cinquenta e cinco reais e três centavos), data base julho/2022, sendo:

- Construção de 2 salas de aula e 1 sala ambiente: R\$ 1.190.350,87 (um milhão, cento e noventa mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos) Elemento de Despesa: 44.91.51.

- Demolição e construção de poço artesiano: R\$ 216.704,16 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e quatro reais e dezesseis centavos) elemento de Despesa 33.91.39

Cabe, aqui, ressaltar que o valor citado foi extraído do Plano de Trabalho, de fls. 157 a 163, aprovado pelo Senhor Secretário de Educação (fls. 211). No Termo de Convênio, de fls. 201 a 208, na Cláusula Sexta – Dos Recursos Financeiros, consta valor díspar, o qual solicitamos a correção, antes da finalização do ajuste.

1.4.1 Cronograma de desembolso orçamentário

Os recursos serão repassados pela SEDUC à FDE, na seguinte conformidade (Plano de Trabalho, de fls. 157 a 163):

“A SEDUC deverá realizar a reserva da totalidade dos recursos referentes ao exercício vigente, com posterior reserva dos valores que onerarão os próximos exercícios, sempre no início de cada ano, imediatamente após publicação dos respectivos Decretos Orçamentários.

Empenho da totalidade da reserva, de acordo com o cronograma de execução do convênio estabelecido pela SEDUC. Cabe ressaltar que o referido cronograma também obedecerá ao previsto no cronograma de obra elaborado pela FDE.”

1.4.2 Cronograma de Liberação Financeira

As liberações financeiras ocorrerão através da apresentação das cópias dos Atestados de Medição da Obra que deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão e Infraestrutura – DGINF, para análise e providências quanto à liberação do pagamento.

A SEDUC e a FDE poderão alterar o Termo de Convênio, a qualquer tempo, de comum acordo, mediante prévia justificativa por escrito por meio de Termo de Aditamento.

1.5 Considerações

Em relação à instrução processual, a SEDUC e a FDE procederam à juntada de informações, documentos e declarações a fim de celebrar o ajuste e com vistas à apreciação deste CEE.

A fim de um maior esclarecimento do caso em tela, por meio de consulta à FUNAI por parte da FDE, foi informada a existência de processo de regularização fundiária em razão de não haver documentação comprobatória da referida regularização como imóvel da União de posse permanente à comunidade indígena que ali vive. É salientado, no mesmo documento, que o projeto a ser implementado para a construção em pauta é de edificação composta por pré-fabricado desmontável, o que possibilita a retirada do bem, caso a regularização fundiária não se efetive.

A Consultoria Jurídica da Pasta, então pronuncia-se. Além de exarar Parecer específico sobre o assunto, Parecer CJ/SE 552/2022, o qual terá destaques abaixo, acresce os autos com duas outras normatizações a respeito do tema, o Parecer CJ/SE 2068/2013 (de fls. 113 a 121) e o Parecer CJ/SE 1011/2021 (fls. 122 a 132) – ampliando informações e legislação sobre situações similares.

“(…)

7. A FUNAI apontou existência de processo de regularização fundiária em andamento - “como imóvel da União de posse permanente à comunidade indígena que ali ocupa”, tendo nesse contexto reconhecido “a ocupação indígena e a necessidade de implementação dos serviços básicos de saúde e educação indígenas”, e apontado a viabilidade de instalação de edificação pré-fabricada desmontável, no local indicado, diante da proximidade da escola pretendida da habitação permanente dos indígenas da Aldeia Takuaraty (fls. 4).

8. Cabe, portanto, à Administração esclarecer se a escola seguirá o modelo indicado pela FUNAI (pré-fabricada e demonstrável), e se o plano de trabalho anexado e a declaração de viabilidade técnica existentes no processo se referem a esse tipo de construção.

9. Ressalto que esse modelo construtivo foi indicado por esta Consultoria Jurídica nos Pareceres CJ/SE n° 2180/2009 e n° 2068/2013, como o mais indicado para resolver diversas situações de fato, inclusive para viabilizar a instalação de escolas em áreas em processo de regularização fundiária, e também sob litígio, para permitir que a construção possa ser desmontada e montada em outro lugar, na hipótese da comunidade indígena tiver que abandonar a área.

10. A propósito, reitero o quanto posto nos Pareceres CJ/SE n° 2068/2013 e Parecer CJ/SE n° 1011/2021, que examinaram diversos aspectos da construção de escolas em áreas indígenas, especialmente com relação à questões de natureza fundiária e ambiental, de forma que recomendo sejam os opinativos anexados ao expediente para perfeita instrução dos autos.

11. É cediço que o Estado possui o dever de organizar seu sistema educacional e de promover o ensino fundamental e médio (artigos 205, 211 § 3º da CRFB/1988). Dessa forma, a Administração tem dever inafastável de prover a infraestrutura necessária ao desenvolvimento do Ensino, através da construção,

reforma e adequação de prédios escolares, sendo a atividade de competência da SEDUC, nos termos do artigo 54, II, “b”, “c” e “d”, do Decreto nº 64.187, de 17 de abril de 2019.

12. A FDE, por sua vez, nos termos do art. 4º, § 1º, 11 do seu Estatuto (instituído pelo Decreto nº 51.925, de 22 de junho de 2007), tem atribuição para executar mediante convênios, construção e reformas de prédios destinadas à Secretaria da Educação.

13. Assim, o convênio é o instrumento adequado para consecução dos fins colimados, diante dos interesses comuns e atribuições dos dois entes mencionados. Há pertinência entre o objeto do convênio e as atribuições e deveres da Pasta (art. 4º, inciso I, do **Decreto nº 66.173, de 26 de outubro de 2021**).

14. Destaco que o Decreto nº 64.297, de 19 de junho de 2019, delegou ao Secretário a competência para a celebração de convênio com a FDE, para execução de obras, inclusive a construção, reforma e ampliação de unidades escolares, como se pode ver do seu art. 1º, inciso III.

15. Cabe, ainda, para a perfeita legalidade do ajuste verificar o cumprimento de demais requisitos específicos para o convênio, estabelecidos na Lei nº 8.666/93, Decreto nº 66.173/2021 e Decreto nº 64.297, de 19 de junho de 2019.

16. O plano de trabalho atende os ditames do artigo 4º, inciso II, do Decreto Estadual nº 66.173/2021. A Administração deve declarar a pertinência do plano de trabalho “as diretrizes e metas do Plano Plurianual” e com as “prioridades e estratégias aprovadas pelo Comitê de Políticas Educacionais da Pasta”, como exigido pelo parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 64.297/2019.

17. Cabe a Administração esclarecer se o plano de trabalho contempla a construção de edificação desmontável e pré-fabricada, como recomendada pela FUNAI e opinativos desta Consultoria Jurídica, considerando que o local da instalação da escola ainda está em processo de regularização fundiária.

18. O plano de trabalho e a minuta devem permitir a correlação da execução orçamentária, financeira e física do ajuste, de forma a assegurar que não haverá antecipação de recursos ou atribuição de efeitos financeiros retroativos ao convênio (art. 63, §2º, inc. III da Lei nº 4.320/1964 e art. 11, do Decreto nº 66.173/2021).

19. Destaco que o plano de trabalho deve ser aprovado pelo Senhor Secretário da Educação, em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 4º do Decreto Estadual nº **66.173/2021, o que recomendo seja realizado previamente a celebração do convênio.**

20. A Administração atestou a compatibilidade dos gastos e do objeto do ajuste com a legislação orçamentária (fls. 89/90) e emitiu as competentes notas de reserva (fls. 97/98).

21. Quanto à minuta do convênio reputo estar adequada ao fim colimado, abrangendo as especificidades do objeto do ajuste e obedecendo as exigências do artigo 10 do Decreto Estadual nº 66.173/2021.

22. Alerto que ainda sejam adotadas, oportunamente, as seguintes providências formais:

a) verificação da validade dos documentos da entidade partícipe, substituindo os que já estiverem vencidos;

b) apreciação do convênio pelo E. Conselho Estadual de Educação (art. 2º, III, Lei estadual nº 10.403/1971);

c) preenchimento e assinatura da documentação exigível pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos das Instruções TCE nº 01/2020.

d) ciência à Assembleia Legislativa do Estado (art. 116, § 2º, Lei federal nº 8.666/93).

23. Evidentemente, a assinatura do convênio, terá que observar os prazos e restrições da lei eleitoral, posto que é vedado nos três meses que antecedem o pleito, a transferência de recursos, na hipótese em consideração, conforme previsto no art. 73, VI, a da Lei nº 9.504/1997.

24. Isto posto, opino pela viabilidade da celebração do Convênio, observadas as orientações e recomendações deste parecer e das precedentes manifestações desta Consultoria acerca de construção de escolas em áreas indígenas. (...)”

Isto posto, não há como se eximir de expressar que a solução de edificação desmontável, além de atender à comunidade escolar indígena em suas necessidades e proporcionar uma melhor qualidade para o aprendizado do alunado, também reflete a preocupação da Administração Pública com o princípio da economicidade, trazendo uma solução eficiente e prática com resultados positivos imediatos para a referida comunidade. É ainda conveniente mencionar a Deliberação CEE 46/2005, que “estabelece normas para a criação, regulamentação, autorização e reconhecimento das escolas indígenas no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo”, cujo artigo 2º dispõe: “A criação das escolas indígenas é de responsabilidade do poder público estadual e se dará por ato próprio do executivo, em atendimento à reivindicação da comunidade interessada ou com a anuência da mesma.”

1.6 Acompanhamento

Caberá à SEDUC, através da Unidade Gestora, a verificação e fiscalização periódica do cumprimento quantitativo e qualitativo das ações, metas e obrigações previstas nos Anexos I e II do Termo de Convênio (Termo de Convênio, de fls. 201 a 208).

1.7 APRECIÇÃO

A Lei Estadual 10.403/1971 estabelece a competência do Conselho Estadual de Educação para manifestação, de forma geral, sobre os Convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de avaliação das políticas públicas por esta implementadas, ao atendimento das necessidades dos alunos da Rede Pública.

Saliente-se que os setores da SEDUC e FDE procederam às adequações/esclarecimentos e juntadas de documentos suscitados pelo Parecer da Doutra Consultoria Jurídica da Pasta.

Destaque-se, ainda, em corroboração do enunciado acima, trecho do Despacho do Senhor Secretário de Educação, fls. 212:

“(...) A d. Consultoria Jurídica da Pasta, nos Pareceres CJ/SE n° 2068/2013, n° 1011/2021, n° 552/2022, anexados às fls. 113/141, pronunciou-se pela viabilidade do feito.

O Departamento de Controle de Contratos e Convênios, da Coordenadoria de Orçamento e Finanças, em manifestação de fls. 209/210, informou a regularidade da instrução processual em conformidade com os pareceres exarados.

Assim, declarando que serão seguidas as orientações traçadas nos Pareceres CJ/SE n 2068/2013, n° 1011/2021, n° 552/2022, e aprovado o plano de trabalho, conforme fls. 212, (...) (g.n.)”

1.8 Pareceres precedentes aprovados por este Colegiado

Parecer CEE 217/2022	SEDUC e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE	Convênio objetivando a execução de obras para substituição do prédio da Escola Estadual Indígena Djekupé Amba Arandy
Parecer CEE 234/2022	SEDUC e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE	Convênio objetivando realizar a continuidade e conclusão de obras para construção de prédio escolar no Terreno Alto da Boa Vista, no município de Restinga

2. CONCLUSÃO

2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio, entre o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Educação e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando a construção do prédio escolar da Escola Estadual Indígena Aldeia Takuari Ty, no município de Cananéia, Diretoria de Ensino Região Registro, sujeitando-se às normas da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro de 1989 e do Decreto Estadual 66.173, 26 de outubro de 2021, no que couber.

2.2 Solicita-se especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas no Parecer da Doutra Consultoria Jurídica da Pasta.

2.3 Saliente-se a necessidade da juntada aos autos do Termo de Convênio, devidamente assinado pelos partícipes, para a formalização do presente ajuste.

2.4 Após sua formalização, deverá ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, em cumprimento ao disposto no Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

São Paulo, 20 de outubro de 2022.

a) Cons. Décio Lencioni Machado
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Marlene Aparecida Zanata Schneider, Claudio Kassab e Décio Lencioni Machado.

Reunião por Videoconferência, em 03 de novembro de 2022.

a) Cons. Claudio Kassab
Vice-Presidente da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 09 de novembro de 2022.

Cons. Roque Theophilo Júnior
Presidente

PARECER CEE 364/2022 - Publicado no DOE em 10/11/2022 - Seção I - Página 31
Res. Seduc de 17/11/2022 - Publicada no DOE em 22/11/2022 - Seção I - Página 27